



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.222 - GO (2011/0032018-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA RIBEIRO CRUVINEL
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : EDILENE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE
FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.222 - GO (2011/0032018-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROSÂNGELA RIBEIRO CRUVINEL**
ADVOGADO : **REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
PROCURADOR : **EDILENE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO/
REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.
PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL (fl. 328).

Sustenta a agravante, em suma, que "não questiona a referência inicial a qual foi posicionada no enquadramento feito pela Lei 7.399/94, na época, referência número '1', mas sim contra a não concessão de mais uma referência que teria direito no ano de 1999" (fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.222 - GO (2011/0032018-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROSÂNGELA RIBEIRO CRUVINEL
ADVOGADO : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : EDILENE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE
FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção é uníssona no sentido de que, em se tratando de demanda questionando enquadramento ou reenquadramento de servidor público, prescreve o próprio fundo de direito se não proposta a ação no prazo de cinco anos a partir do ato questionado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA
85/STJ.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que prescreve em cinco anos a ação proposta por servidor público objetivando eventual reenquadramento na carreira, contados do ato que deu causa à ação, no caso, a Lei Estadual n. 6.762/75, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito reclamado, na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.319.984/MG, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29/03/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O "ato de enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito" (AgRg no REsp 1.108.177/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 7/6/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ajuizada a ação ordinária em janeiro de 1997, objetivando a revisão do ato que enquadrava a agravante no cargo de Técnico de Apoio Executivo – Resolução 2.462, de 11/10/90 –, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, sendo irrelevante que referida Resolução tenha sido posteriormente ratificada, uma vez que não tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional já iniciado.
3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.
4. É vedada à parte inovar a causa de pedir em sede de recurso especial.
5. Hipótese em que a agravante, ao deduzir no agravo regimental que faria jus ao reenquadramento no cargo de Assistente Jurídica, pois, desde 1995, estaria caracterizada nova situação jurídica da elaboração de trabalhos específicos daquela área, inova a causa de pedir deduzida na petição inicial – suposto equívoco da Administração quando procedeu a seu reenquadramento para o cargo de Técnico de Apoio Executivo.
6. "A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (RMS 20.961/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/11/09).
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.197.202/RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/11/2010)

No caso, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, o acórdão recorrido não merece reparos.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

A propósito, o argumento da agravante de que sua insurgência diz respeito à não-concessão de "mais uma referência que teria direito no ano de 1999" (fl. 334) não afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que a demanda foi ajuizada apenas em 14/04/2008.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032018-8

**AgRg no
AREsp 2.222 / GO**

Números Origem: 1459940220088090051 1681665720098090000 200801459944 200901681665

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA RIBEIRO CRUVINEL
ADVOGADO : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : EDILENE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSÂNGELA RIBEIRO CRUVINEL
ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : EDILENE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.